



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 209/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 807/2013, de autoria do Vereador Alfreidinho, que autoriza o executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/11/2020, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033934985** e o código CRC **FB6588AF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 032335071

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata o presente de Projeto de Lei n. 807/13 que pretende autorizar o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal encaminha o presente para esta SMSUB, objetivando esclarecer:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Quais as consequências em termos de fiscalização em comparação com a sistemática tradicional de licitação desses serviços?

Instado a manifestar-se sobre o tema, SMSUB/ATOS deixou de apresentar respostas aos quesitos aludidos, por não se tratar de assunto afeto a essa unidade.

Sem embargo disso, com o propósito de contribuir para auxílio do tema, reportamo-nos ao conteúdo do processo SEI n. 6010.2020/0002441-4, que cuida do Termo de Cooperação e Parceria n. 023/2014/SDTE que tem como objeto o Projeto “Zeladoria das Praças”, denominado “Praças Mais Cuidadas”, capitaneado por SMDE, que objetiva a implementação de políticas que favoreçam a inserção ocupacional, qualificação e reinserção do trabalhador no mercado de Trabalho.

O referido termo de cooperação tem por fundamento o Decreto n. 55.610/2014, em especial o artigo 18 que permite a designação de zeladores de praças, a serem selecionados dentre os habilitados no Programa Operação Trabalho.

Os serviços a serem prestados pelas entidades de representação de moradores, nos termos do PL n. 807/13 praticamente equivalem-se àqueles previstos no Decreto mencionado. Assim, pode-se dizer que o impacto orçamentário para implementação da proposta legislativa em apreço pode partir, como piso, do valor que a Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo dispende anualmente com a contratação de zeladores, que no último ano foi de R\$ 2.350.208,00.

Mas isso não considera a sistemática prática de conservação e manutenção de praças atualmente vigente, como será visto a seguir.

Eis, portanto, a resposta ao primeiro quesito apresentado.

No que tange ao segundo quesito, esta SMSUB/ATAJ não tem condições de aferir o impacto, em termos de fiscalização, em comparação com a tradicional sistemática de licitação de serviços.

No entanto, é importante lembrar que um expressivo número de praças tem sido mantido e conservado por meio de parcerias com a iniciativa privada, nos termos previstos no Decreto n. 55.610/2014, o que afasta a submissão de contratações de serviços de conservação de praças aos preceitos da Lei n. 8.666/93. Pode-se dizer esses importantes termos de cooperação com a iniciativa privada trazem uma expressiva e incalculável economia aos cofres públicos, donde não se pode deixar de registrar a inconveniência de prosseguir-se com uma propositura legislativa, tal como o ora analisada.

Dessa forma, com essas considerações, encaminhamos o presente com os subsídios técnicos solicitados.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 209.213

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 315.436

São Paulo, 21 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogerio Gonçalves de Carvalho, Assistente Jurídico**, em 21/08/2020, às 15:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 21/08/2020, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032335071** e o código CRC **3DFF31D3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Superintendência das Usinas de Asfalto**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SPUA/GAB Nº 033670183

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SMSUB/GAB**Sr. Chefe de Gabinete**

Trata-se de Projeto de Lei nº 807/13 que tem por finalidade autorizar o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.

De acordo com o Projeto de Lei, tais entidades seriam contratadas com a finalidade de execução de serviços voltados, no geral, à conservação e manutenção de praças, os quais estão descritos no art. 1º, §2º, do referido PL, que assim dispõe:

“§2º Consideram-se serviços diversos à cidade aqueles de cultivo de espécies vegetais voltadas para o embelezamento de praças ou próprios municipais, situados nas imediações da entidade a ser credenciada, manutenção das referidas praças e próprios municipais, limpeza de guias e sarjetas do centro comercial próximo das praças e de próprios municipais diversos sempre nas imediações da entidade a ser credenciada, além de outros locais ou serviços a serem definidos pelo poder executivo, sempre ouvido o CONSELHO PARTICIPATIVO, criado pela Lei 15.764/2013 e as entidades de representação dos moradores que participarão da execução dos serviços.”

Ocorre que o Município de São Paulo já apresenta diversos contratos vigentes que abarcam em seu escopo a execução de serviços mencionados no Projeto de Lei nº 807/13 como, por exemplo, contratos para conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas; contrato de conservação de áreas verdes e manejo arbóreo; contrato para manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento; entre outros.

Tendo em vista que tais contratos estão vigentes, bem como a execução dos serviços neles estabelecidos vai ao encontro da execução dos serviços constantes no Projeto de Lei, entendemos que, no momento, há estrutura suficiente para execução, manutenção e zeladoria referentes à manutenção e conservação de praças e outros serviços.

Ressalta-se ainda que a Municipalidade não tem estrutura para proceder com a fiscalização dessas diversas entidades de representação que seriam contratadas, as quais, por sua vez, também não atenderiam aos preceitos do Município, isto é, não inseririam os serviços efetuados no SGZ – *Sistema de Gestão de Zeladoria*.

Ademais, diferentemente do projeto de adoção de praça, o qual não acarreta custo ao Município, portanto, não existindo grande comprometimento entre o serviço efetuado e o entregue, a implantação do previsto no Projeto de Lei em questão provocará custo, principalmente no que tange ao desenvolvimento de estrutura própria para fiscalizar, fato que tornaria ainda mais dispendioso a

contratação de tais entidades do que a contratação de empresas com responsabilidade de entrega de serviços nos moldes dos contratos hoje vigentes.

Portanto, mostra-se inexecuível a proposta do Projeto de Lei para o Município, bem como desnecessária, considerando a existência de contratos que já objetivam a manutenção de praças.

EDUARDO OLIVATTO
DIRETOR/DZU



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Olivatto, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 25/09/2020, às 13:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033670183** e o código CRC **D465C6B0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 033749123

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

1. Reporto-me inicialmente à nossa manifestação encartada no documento SEI n. 032335071. Lá, com efeito, buscou-se responder o pedido de subsídios formulado no ofício inaugural elaborado pela Câmara dos Vereadores, com dados unicamente colhidos na experiência prática desta SMSUB/AJ.

2. Diante da nova organização desta Pasta, implementada pelo Decreto n. 59.775, de 18 de setembro de 2020, ouviu-se o órgão que será responsável pela gestão da zeladoria urbana, o Departamento de Zeladoria Urbana.

Em sua manifestação, DZU salientou:

Tendo em vista que tais contratos estão vigentes, bem como a execução dos serviços neles estabelecidos vai ao encontro da execução dos serviços constantes no Projeto de Lei, entendemos que, no momento, há estrutura suficiente para execução, manutenção e zeladoria referentes à manutenção e conservação de praças e outros serviços.

Ressalta-se ainda que a Municipalidade não tem estrutura para proceder com a fiscalização dessas diversas entidades de representação que seriam contratadas, as quais, por sua vez, também não atenderiam aos preceitos do Município, isto é, não inseririam os serviços efetuados no SGZ – *Sistema de Gestão de Zeladoria*.

Ademais, diferentemente do projeto de adoção de praça, o qual não acarreta custo ao Município, portanto, não existindo grande comprometimento entre o serviço efetuado e o entregue, a implantação do previsto no Projeto de Lei em questão provocará custo, principalmente no que tange ao desenvolvimento de estrutura própria para fiscalizar, fato que tornaria ainda mais dispendioso a contratação de tais entidades do que a contratação de empresas com responsabilidade de entrega de serviços nos moldes dos contratos hoje vigentes.

Portanto, mostra-se inexecutável a proposta do Projeto de Lei para o Município, bem como desnecessária, considerando a existência de contratos que já objetivam a manutenção de praças. (033670183)

3. A manifestação de DZU, a par daquilo que restou desenvolvido em nossa manifestação anterior (032335071) e, para além de se revelar em mera resposta aos quesitos formulados no ofício inaugural, demonstra, sob a perspectiva jurídico-política, a inexistência de requisitos necessários ao prosseguimento do PL em tela.

Os argumentos expostos nas manifestações elaboradas por esta SMSUB/AJ e por SMSUB/DZU se complementam, no que tange à conclusão da inviabilidade do prosseguimento do PL em questão. Isso porque, por esta SMSUB/AJ, já restou assentado a inconveniência e inoportunidade do referido PL, na medida em que as Leis e Decretos vigentes já permitem a intensa participação da iniciativa privada na conservação e manutenção de praças por meio da celebração de termos de cooperação, o que poupa expressivo montante financeiro da PMSP que poderá ser dirigido para atividades de zeladoria em regiões mais carentes.

Já SMSUB/DZU enfatiza a existência atual de capacidade administrativa suficiente para manter e conservar praças. Além disso, a aprovação do PL em questão acarretará invariavelmente a criação ou o aumento da atual estrutura de fiscalização dos serviços que serão prestados. Isso, sob a perspectiva estritamente jurídica conduz à inconstitucionalidade do PL em comento, por violação ao princípio da Separação dos Poderes e ao artigo 61, §1º, II, b) da Constituição, pois acarreta mudança significativa na estrutura de órgãos, com o aumento do número de fiscais para esse específico propósito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a inclusão do mel de abelha na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Itatiba. Normas de iniciativa parlamentar que interferem na prática de ato de gestão administrativa. Violação da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ofensa aos arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, todos da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Liminar convalidada e pedido julgado procedente. (TJSP; Órgão Especial; ADI 2051426-61.2016.8.26.0000; Rel. Mareio Bartoli; j. em 27/7/2016)

Acrescente-se a tudo isso o fato segundo o qual, recentemente, foi editado Decreto n. 59.780/20, que incentiva o particular a contribuir na conservação e manutenção de praças por meio de mecanismo de outorga de permissão de uso para utilização das praças com recursos que serão destinados à conservação e manutenção de praças localizadas na circunscrição da respectiva subprefeitura.

4. Ante todo o exposto, para além dos subsídios técnicos solicitados pela Câmara dos Vereadores, entendemos que o PL n. 807/13 não tem condições de prosseguimento, seja sob a perspectiva técnica, seja sob a ótica jurídica.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico – SMSUB/AJ

OAB/SP 209.213

De acordo.

Rodrigo Martins Augusto

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Jurídico Chefe Substituto– SMSUB/AJ

OAB/SP 214.627



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Augusto, Assessor(a) Jurídico**, em 28/09/2020, às 17:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033749123** e o código CRC **96BDDF95**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 033759453

Casal Civil/ATL

Sr. Assessor Chefe,

Encaminhamos o presente, em atendimento ao ofício inaugural (031506369), com as manifestações de SMSUB/AJ (032335071 e 033749123) e SMSUB/DZU (033670183), que acolho, opinando pela inviabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei n. 807/13.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 28/09/2020, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **033759453** e o código CRC **934D8D0C**.